



PODER LEGISLATIVO  
— DE CARUARU —

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 6433/2020

DATA ENTRADA: 12 DE MARÇO DE 2020

PROJETO DE LEI N° 8.506 de 2020

Ementa: Dispõe acerca da atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

### 1. Relatório

Trata-se de **PARECER JÚRIDICO** sobre o projeto que dispõe acerca do reajuste salarial para os profissionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de autoria do Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato de dispor acerca do reajuste salarial para os profissionais dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Segundo justificativa anexa ao presente:

*“O presente Projeto de Lei garante a atualização do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, profissionais estes que executam, com muita dedicação o trabalho de traçar o diálogo entre a Secretaria Municipal de Saúde e toda a população. O reajuste demonstra o comprometimento dessa gestão municipal em valorizar*



*tais profissionais, em conformidade com a Portaria nº 3.270, de 11 de dezembro de 2019, atendendo aos cumprimentos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que fixou o piso salarial dos agentes. Esta medida almeja reconhecer a importância do trabalho de conscientização de cada um destes servidores para com os nossos munícipes, permitindo assim, a execução de políticas públicas de saúde em nosso Município.*

*Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa ”.*

### **É o relatório.**

#### **Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



## PODER LEGISLATIVO —DE CARUARU—

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa,



tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência suplementar do legislativo municipal.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Quanto ao quórum de aprovação a votação deve ser realizada por maioria de dois terços, nos termos do artigo 36, §2º da Lei Orgânica, *in verbis*:

§ 2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

#### 5. DO MÉRITO

A proposição em questão tem o objetivo de deliberar a atualização do valor fixado como piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.



Analisando a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, destaca-se acerca da competência para legislar, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

O projeto de lei apresentado segue regra de competência exclusiva para sua propositura, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, e em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal, conforme o artigo 36, inciso V, da Lei Orgânica do Município e Art. 131, incisos III e V, do regimento interno. Vejamos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

V - **fixação ou aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
V – **fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo**, respeitado o princípio da isonomia.

Assim sendo, no que concerne à iniciativa da matéria, esta não padece de vício formal subjetivo insanável, posto que se encontre em conformidade com o art. 36 da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem o aumento da remuneração de seus servidores.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre **HELY LOPES MEIRELES**:



"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Dessa forma, o Projeto de Lei **não encontra vício de iniciativa**, tornando-se legal e em conformidade com as legislações.

Outro requisito a ser cumprido é a iniciativa de lei para fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

X- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*In casu*, verifica-se que este requisito foi devidamente cumprido, conforme a propositura em apreço.

Insta salientar, ainda, que a Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 16, afirma:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



**PODER LEGISLATIVO  
— DE CARUARU —**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, na propositura foi apresentando a estimativa do impacto orçamento-financeiro. Para o cálculo do impacto financeiro, foram utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O que resultou em **reajuste no percentual de 0,18% do total de receita estimada para os exercícios de 2020 a 2022** respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

O reajuste pressupõe uma situação anterior que o justifique e um ato específico que o institua. Trata-se de um aumento e deve estar atrelado a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, observados os critérios da oportunidade e da conveniência. O aumento de vencimentos pode ser concedido a qualquer momento e em qualquer índice (ou até superior aos índices oficiais), aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada Poder.

Ressalta-se que na referida proposição a autora explica que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante o aumento permanente da arrecadação própria, o que está sendo gradativamente observado, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, através de medidas como diminuição de despesas e investimento em áreas de retorno financeiro.

Ademais, a autora do Projeto de Lei também explicita que existe previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Além disso, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente



subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do Projeto de Lei nº 8.506/2020, na opinião dessa Consultoria, é possível ao Poder Executivo Municipal legislar sobre reajuste salarial de seus servidores, no exercício da competência estatuída nos arts. 30, incisos I e II, 37, inciso X e 61, §1º, II, b da Constituição Federal, art. 36, V, da Lei Orgânica do Município e art. 131, V do Regimento Interno, não contendo nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei em espeque.

## 6. CONCLUSÃO

Desta forma, opina **pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 8.506/2020.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de março de 2020.

---

**Vinícius Lira**  
Estagiário – Direito

---

**Marcella de Souza**  
Técnica Legislativa | Mat. 738-1